

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO ANUAL DE 2008. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO. ADMISSÃO DOS DECLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Não estão presentes, no acórdão embargado, quaisquer omissões.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº. 50972-46.2009.6.18.0002, Classe 25, Origem: Teresina-PI, rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 02.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. ERRO DO PARTIDO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DO PARTIDO DA INOCORRÊNCIA DE FILIAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95).

1. A declaração do presidente do partido desfiliação, confirmando o pedido de desfiliação, é documento idôneo, capaz de comprovar o equívoco da agremiação em incluir, na relação de filiados, nome de pessoa desfiliação.

2. A filiação comprovadamente ocorrida por erro junto ao sistema Filiaweb deve ser cancelada, não se mostrando apta à incidência da norma descrita no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 86-06.2011.6.18.0024, Classe 30, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 2.04.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Recurso Eleitoral nº 129-40.2011.6.18.0024, Classe 30, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 2.04.2012; Recurso Eleitoral nº 125-03.2011.6.18.0024, Classe 30, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 2.4.2012.*

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. RECEITAS ESTIMADAS NÃO COMPROVADAS POR DOCUMENTAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

– Nos termos do art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, cumpre rejeitar prestação de contas de candidato quando verificada falha que compromete sua regularidade.

– Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas nº 71-05.2008.6.18.0000, Classe 25, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 2.4.2012.

REVISÃO DO ELEITORADO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE REVISÃO.

AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A EXCEÇÃO À REGRA. INDEFERIMENTO.

REVISÃO DE ELEITORADO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. ANO ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO.

- Os requisitos da Lei nº 9.504/97, para justificarem a revisão de ofício, devem ser preenchidos cumulativamente.
- Não se admite revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em casos excepcionais.
- Não trata, a presente hipótese, de caso excepcional.
- Indeferimento do pedido.

Revisão de Eleitorado nº 770-03.2011.6.18.0000, Classe 44, Origem: Nazaré do Piauí-PI (60ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 2.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE APENAS UMA FILIAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB. REGULARIZAÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS.

Recurso Eleitoral. Filiação. Duplicidade. Filiações ocorridas sob o influxo de leis distintas. Lei nº 9.096/95, art. 21 e art. 22, parágrafo único. Lei nº 5.682/71 (com redação dada pela Lei nº 6.767/79), art. 69, IV. Improvimento.

- Aquele que se filia a dois partidos políticos, um sob a vigência da Lei nº 5.682/71 (com redação dada pela Lei nº 6.767/79) – Lei Orgânica dos Partidos Políticos e outro, após a entrada em vigor da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, não incorre em dupla filiação.

- O art. 58, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, exclui da aplicação de seu art. 22, parágrafo único, as hipóteses de dupla militância em que pelo menos uma das filiações tenha se dado sob o influxo da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), remetendo o deslinde da controvérsia ao art. 69, inc. IV, da Lei nº 5.682/71 (com redação dada pela Lei nº 6.767/79), que impõe o cancelamento automático da primeira filiação e a manutenção incólume da segunda.

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 61-57.2011.6.18.0035, Classe 30, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 2.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE DE APENAS UMA FILIAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO DEMOCRATAS – DEM. REGULARIZAÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT.

Recurso Eleitoral. Filiação. Duplicidade. Filiações ocorridas sob o influxo de leis distintas. Lei nº 9.096/95, art. 21 e art. 22, parágrafo único. Lei nº 5.682/71 (com redação dada pela Lei nº 6.767/79), art. 69, IV. Improvimento.

– Aquele que se filia a dois partidos políticos, um sob a vigência da Lei nº 5.682/71 (com redação dada pela Lei nº 6.767/79) – Lei Orgânica dos Partidos Políticos e outro, após a entrada em vigor da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, não incorre em dupla filiação.

– O art. 58, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, exclui da aplicação de seu art. 22, parágrafo único, as hipóteses de dupla militância em que pelo menos uma das filiações tenha se dado sob o influxo da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), remetendo o deslinde da controvérsia ao art. 69, inc. IV, da Lei nº 5.682/71 (com redação dada pela Lei nº 6.767/79), que impõe o cancelamento automático da primeira filiação e a manutenção incólume da segunda.

– Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 82-33.2011.6.18.0035, Classe 30, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 2.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DAS FILIAÇÕES AO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB E AO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB. VALIDADE DA FILIAÇÃO AO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. FILIAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÕES DIVERSAS. FILIAÇÃO POR ERRO DO PARTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso Eleitoral nº 117-26.2011.6.18.0024, Classe 30, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 2.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PROCEDENCIA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. DETERMINAÇÃO DA POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE DA LISTA DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NEGADAS PELO PRÓPRIO VEREADOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº 671-33.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Cocal dos Alves-PI (53ª Zona Eleitoral-Cocal), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 2.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. IMPROCEDENCIA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO RECORRENTE.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso interposto pelo próprio eleitor, sem a assistência de advogado habilitado, contra sentença que indeferiu pedido de transferência eleitoral, ante a ausência de *jus postulandi*.

Recurso Eleitoral nº 78-29.2011.6.18.0024, Classe 30, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 2.4.2012.

REVISÃO DO ELEITORADO. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. ACOLHIMENTO.

REVISÃO DE ELEITORADO. PEDIDO SUBSCRITO POR SUPOSTO PRESIDENTE DE PARTIDO. CERTIFICADA NOS AUTOS A INEXISTÊNCIA DESSA CONDIÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ACOLHIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

Revisão de Eleitorado nº 551-87.2011.6.18.0000, Classe 44, Origem: Alegrete do Piauí (40ª Zona Eleitoral – Fronteiras-PI), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 2.4.2012.

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INQUÉRITO Nº 655/2008-SR/DPF/PI. CRIME TIPIFICADO NO ART. 354 C/C ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ACOLHIMENTO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE 1º GRAU. ART. 69, I, E 70, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS.

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO. VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Inexistindo previsão na Constituição Federal de foro por prerrogativa de função para vereador, não há que se falar em julgamento do edil pela prática de crime eleitoral perante Tribunal Regional Eleitoral.

- Declinação da competência para o Juízo de primeiro grau.

Ação Penal Originária nº 820-29.2011.6.18.0000, Classe 4, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 3.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. FILIAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÕES DIVERSAS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

– Se a primeira filiação ocorreu na vigência da Lei nº 5.682/71 e a segunda quando vigorava a Lei nº 9.096/95, a Zona Eleitoral deve proceder na forma orientada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, através do Ofício Circular nº 68/2009 – SEOZIC/CRE/PI, de 26 de novembro de 2009.

– Ofício Circular nº 68/2009 – SEOZIC/CRE/PI que determina às Zonas Eleitorais a “autuação e decisão única nos casos que demandem solução uniforme e prescindam da manifestação do eleitor, sendo-lhe favorável a decisão, a exemplo daqueles que não caracterizem duplicidade de filiação, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, sobretudo pela adesão a agremiações distintas, sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.096, de 1995”.

– Filiação a partidos políticos sob a égide de legislações diversas.

– Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº 94-35.2011.6.18.0039, Classe 30, Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 3.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DA POSSE DO SUPLENTE QUE FIGURAR COMO 1º DA LISTA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Vereador. Inatividade de Diretório Municipal. Receio de ver a candidatura inviabilizada. Grave discriminação pessoal. Justas causas para a desfiliação não-caracterizadas. Procedência do pedido.

- Comprovada a desfiliação partidária do vereador requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daqueles

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

enumerados no art. 1º, §1º, da Resolução nº 22.610 do TSE, ou seja, sem justa causa, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

- Pedido julgado procedente.

Petição nº 716-37.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral-Piripiri), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 3.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROCEDENCIA. DESFILIAÇÃO POR JUSTA CAUSA.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Vereador. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Diretório Regional. Rejeição. Expulsão de forma arbitrária. Grave discriminação pessoal caracterizada. Justa causa para desfiliação. Improcedência do Pedido.

– O Diretório Regional do PSDB detém legitimidade para atuar no feito, sem que haja necessidade de integração do órgão municipal como litisconsorte passivo necessário.

– Nos termos do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, considera-se justa causa para desfiliação a grave discriminação pessoal.

– A expulsão do partido sem observância do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, bem como das normas dispostas no estatuto partidário configura justa causa para desfiliação.

– Improcedência do pedido.

Petição nº 738-95.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Piracuruca-PI (21ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 3.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE APENAS UMA FILIAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. REGULARIZAÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB.

Recurso Eleitoral. Filiação. Duplicidade. Filiações ocorridas sob o influxo de leis distintas. Lei nº 9.096/95, art. 21 e art. 22, parágrafo único. Lei nº 5.682/71 (com redação dada pela Lei nº 6.767/79), art. 69, IV. Improvimento.

- Aquele que se filia a dois partidos políticos, um sob a vigência da Lei nº 5.682/71 (com redação dada pela Lei nº 6.767/79) – Lei Orgânica dos Partidos Políticos e outro, após a entrada em vigor da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos, não incorre em dupla filiação.

- O art. 58, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, exclui da aplicação de seu art. 22, parágrafo único, as hipóteses de dupla militância em que pelo menos uma das filiações tenha se dado sob o influxo da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), remetendo o deslinde da controvérsia ao art. 69, inc. IV, da Lei nº 5.682/71 (com redação dada pela Lei nº 6.767/79), que impõe o cancelamento automático da primeira filiação e a manutenção incólume da segunda.

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 10-46.2011.6.18.0035, Classe 30, Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 3.4.2012.

CONSULTA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REPRESENTANTES OU SUPERINTENDENTES. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. NÍVEL FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, II, 'A', 16, DA LC N. 64/90. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. CONHECIMENTO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES PARA CARGO DE VEREADOR.

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. VEREADOR. REPRESENTANTES OU SUPERINTENDENTES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA EM NÍVEL FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, II, “A”, ITEM 16 C/C INCISO VII, “A”, DO MESMO ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1 – É de 6 (seis) meses o prazo para desincompatibilização dos Representantes ou Superintendentes dos órgãos da administração pública direta ou indireta em nível federal no Estado do Piauí para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2012, nos termos do art. 1º, VII, “a”, da LC 64/90.

2 – Os cargos de Superintendentes Estaduais dos Ministérios do Governo Federal (administração pública direta) enquadram-se na expressão “e as pessoas que ocupem cargos equivalentes”, prevista no art. 1º, II, “a”, item 16 da Lei Complementar 64/90.

Consulta nº 44-92.2012.6.18.0000, Classe 10, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 3.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROCEDENCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO SUPLENTE QUE ASSUMIRIA A VAGA EM CASO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONTRA O EDIL. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº 759-71.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Alegrete do Piauí-PI (40ª Zona Eleitoral - Fronteiras), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 3.4.2012, rel. designado Desembargador José Ribamar Oliveira.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA A VEREADORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. PERCENTUAL ELEVADO DE FALHAS NO CONTEXTO DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA HIGIEDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

Prestação de Contas nº 38-15.2008.6.18.0004, Classe 25, Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 3.4.2012.

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. RECEBIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO. CONVERSÃO EM PENA DE MULTA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REGISTRO DA SUSPENSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES.

AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ART. 347 DO CE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RETIRADA DE PROPAGANDAS IRREGULARES. PRESENTES OS ELEMENTOS SUBJETIVO DO TIPO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO.

1. O crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral constitui crime de mera conduta, não exige produção de resultado para sua tipificação.

2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 347 do Código Eleitoral resta evidenciada à medida que o acusado não promoveu a retirada de propagandas irregulares, dentro do prazo assinalado, desobedecendo à ordem direta e individualizada expedida pelo Juiz Eleitoral.
3. O elemento subjetivo do tipo penal em apreço caracteriza-se pelo dolo genérico ou eventual, exigindo a vontade livre e consciente de descumprir ordens e instruções emanadas da Justiça Eleitoral. Precedentes.
4. A culpabilidade apresenta-se à medida que o acusado tinha o potencial discernimento sobre a ilicitude de sua conduta que contrariou a ordem judicial, porquanto, ser imputável à época do fato narrado na exordial. Poderia ter praticado conduta diversa de forma a não incidir no crime a ele imputado na presente ação.
5. A Resolução TSE nº. 22.718/08 traz em sua órbita regramentos abstratos e genéricos.
6. Inaplicabilidade das penas previstas no art. 13 da Resolução do TSE nº. 22.718/08. Vez que no caso em tela houve um descumprimento injustificado de uma ordem legal concreta e direta, endereçada a quem detinha o dever legal de concretizá-la, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 347 do CE.
7. Provas baseadas em informações de serventário da Justiça Eleitoral são investidas de fé pública, gozando de relativa presunção de veracidade, carecendo, pois, de provas robustas em contrário para sua desconstituição. Precedente.
8. A condenação do réu é medida que se impõe.
9. Denúncia procedente.

Ação Penal nº 121 (51570-06.2009.6.18.0000), Classe 4, Origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 3.4.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 275, § 4º.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERROS A SEREM CORRIGIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Petição nº 673-03, Classe 24, Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia/PI), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 3.4.2012.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Embargos de Declaração na Petição nº 680-92, Classe 24, Brasileira/PI (11ª Zona Eleitoral – Piri-piri/PI), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 3.4.2012.*

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

- A declaração feita e assinada pelo Delegado Estadual da Comissão Diretora Provisória do partido relatando que o eleitor jamais se filiou àquela agremiação é documento idôneo para afastar a duplicidade de filiação.

- Duplicidade de filiação não configurada.

- Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 137-17.2011.6.18.0024, Classe 30, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 9.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Recurso Eleitoral. Filiação. Duplicidade. Nulidade. Lei nº 9.096/95, art. 21 e art. 22, parágrafo único. Ficha de filiação. Assinatura. Alegação de falsidade. Prova pericial. Inadmissão.

- Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

- A autoridade judicial pode dispensar prova pericial para demonstração de falsificação de assinatura em ficha de filiação quando presentes documentos suficientemente elucidativos acerca da questão debatida (art. 427 do CPC).

- O relatório advindo do batimento da Justiça Eleitoral para aferição das duplicidades de filiação juntamente com as fichas de filiação, constituem-se, na ausência de mais elementos de prova, em documentos suficientemente elucidativos para os fins da referida negativa.

- Diante da verificação da dupla filiação partidária, pela falta de comunicação oportuna ao Juiz Eleitoral, ambas as filiações devem ser consideradas nulas para todos os efeitos (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único)

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 90-24.2011.6.18.0095, Classe 30, Origem: Bonfim do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 9.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PROCEDENTE. PERDA DO CARGO ELETIVO. DETERMINAÇÃO DA POSSE DO SUPLENTE QUE FIGURAR COMO 1º DA LISTA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO PRATICADA POR VEREADORES. NÃO HOUE COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO PARTIDO. SITUAÇÕES QUE TRANSBORDAM A RELAÇÃO PARTIDO/FILIADO. POSSIBILIDADE DE VER A SUA CANDIDATURA INVIABILIZADA. SOBREPOSIÇÃO DE INTERESSES POLÍTICOS PESSOAIS AOS PROJETOS E IDEÁRIOS DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

- Cabe ao mandatário que se desfiliou comprovar a veracidade de suas alegações (arts. 3º e 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007).

- Tratando-se de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, a vaga é do 1º suplente do partido.

- Pedido julgado procedente, devendo ser comunicada a decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao suplente do Partido que estiver figurando como 1º da lista.

Petição nº 745-87.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Bom Princípio do Piauí-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 9.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PROCEDENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO. REJEIÇÃO. PERDA DO CARGO ELETIVO. DETERMINAÇÃO DA POSSE DO SUPLENTE QUE FIGURAR COMO 1º DA LISTA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº 714-67.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Joaquim Pires-PI (85ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 9.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Recurso Eleitoral nº 104-27.2011.6.18.0024, Classe 30, Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 9.4.2012.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE AUTORA. DEFERIMENTO DE OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 22, INCISOS V, VI, VII e X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

O Juiz poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito, conforme inteligência do art. 22, VII, da LC nº 64/90. Princípios da busca da verdade real e da efetividade do processo.

Instrução probatória não encerrada. Ausência de preclusão.

Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental na Representação nº 4357-67.2010.6.18.0000, Classe 42, Origem: Teresina, rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 9.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE FILIADOS AO PSDB NO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA-P. DETERMINAÇÃO DE QUE A VAGA PERMANEÇA DESOCUPADA ATÉ O INÍCIO DA LEGISLATURA SEGUINTE.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. INATIVIDADE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. GRAVE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SER FILIADO A UM PARTIDO POLÍTICO REGULAR E DE PODER SER CANDIDATO.

CONCORDÂNCIA TÁCITA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE SUPLENTE. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Comprovada a desfiliação partidária do vereador requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daqueles enumerados no art. 1º, §1º, da Resolução nº 22.610 do TSE, ou seja, sem justa causa, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

- Por aplicação do princípio da simetria, o § 2º do art. 56 da Constituição Federal ensina que a falta de suplente não constitui empecilho para ser decretada a perda de qualquer tipo de mandato político. Disponível a vaga e ausente suplente a preenchê-la, procede-se a nova eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, ou, caso contrário, permanece desocupado o posto até o início da legislatura seguinte. (ex vi Petição nº 3008 - Farol/PR, Decisão Monocrática de 28/10/2008, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/11/2008, Página 3).

- Pedido julgado procedente.

Petição nº. 756-19.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 10.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Vereador. Justa causa para a desfiliação caracterizada. Grave discriminação pessoal. Improcedência do pedido.

Hipótese em que a permanência do requerido no partido se tornou insustentável, diante de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando grave discriminação pessoal a justificar a desfiliação partidária.

Pedido Improcedente.

Petição nº. 715-52.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Padre Marcos-PI (68ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 10.4.2012.

PETIÇÃO, INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR O FEITO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição. infidelidade partidária. desfiliação sem justa causa. vereador. pedido de decretação de perda de cargo eletivo. preliminares de falta de interesse de agir do ministério público, inconstitucionalidade da resolução tse nº 22.610 e de incompetência da justiça eleitoral para apreciar o feito. rejeitadas. alegativas de grave discriminação pessoal não comprovadas. ausência de justa causa. perda do cargo eletivo. procedência do pedido.

Petição nº. 678-25.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Brasileira-PI (11ª Zona Eleitoral - Piripiri), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 10.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO PRESIDENTE DA CÂMARA. POSSE DO 1º SUPLENTE DO PRB.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº 724-14.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Castelo do Piauí-PI (34ª Zona Eleitoral),

rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 10.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

O mandatário que se desfiliou da agremiação partidária pela qual foi eleito deve manter-se no cargo quando demonstrada a grave discriminação pessoal.

Petição nº. 763-11.2011.6.18.0000, Classe 24. Origem: Colônia do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral - Oeiras.), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 10.4.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. CONHECIDO. IMPROVIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº. 174-19.2011.6.18.0097, Classe 30, 97ª Zona Eleitoral – Teresina/PI, rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 10.4.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA ZONA DE ORIGEM. NOVA DECISÃO. PROVIMENTO.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- As decisões judiciais devem vir acompanhadas dos fundamentos fáticos e legais que formaram a convicção do Juiz, sob pena de violação ao que dispõe a Constituição Federal.

Prestação de Contas nº. 74-57.2008.6.18.0004, Classe 25, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 16.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22610/2007. DESFILIAÇÃO COM JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. IMPROCEDÊNCIA.

A criação de novo partido enseja a justa causa de desfiliação apta a afastar a infidelidade partidária.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

Comprovação de que o representado se filiou ao PSD sete dias após a deferimento da criação do novo partido pelo TSE e que integra a Presidência do Diretório Municipal deste em sua cidade, tendo participado ativamente para a implementação da agremiação partidária em sua cidade.

Improcedência do pedido.

Petição nº. 769-18.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Dom Inocêncio-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 16.4.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CONHECIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. RECURSO EM DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRETENSÃO DE CORRIGIR OMISSÃO COM POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO FALTA DE LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em sede de duplicidade de filiação partidária, não tem legitimidade recursal partido político diverso daquele de onde migrou o eleitor ou daquele para o qual tenha migrado.
2. A oposição de embargos de declaração demanda legitimidade recursal.
3. Embargos a que se nega seguimento.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº. 171-64.2011.6.18.0097, Classe 30, Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, em 17.4.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2010. PREFEITO E VICE-PREFEITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. PERDA DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Embargos de Declaração na Representação nº. 1-39.2011.6.18.0050, Classe 42, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira; rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 17.4.2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. AUDIÊNCIA EM ÚNICA ASSENTADA. CELERIDADE ÍNSITA AOS FEITOS DESTA NATUREZA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO OU DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

- Nos processos que tratam de infidelidade partidária é inaplicável o art. 411 do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de norma especial prevista no art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Agravo Regimental na Petição nº. 676-55.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: São João do Arraial/PI (80ª Zona Eleitoral – Matias Olímpio/Pi), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 17.4.2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. NÃO CONHECIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES. MATÉRIA APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração na Petição nº. 686-02.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: São Miguel do Fidalgo-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 17.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB QUE ESTIVER FIGURANDO COMO O PRIMEIRO DA LISTA.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Vereador. Justa causa para a desfiliação não-caracterizada. Procedência do pedido.

- Comprovada a desfiliação partidária do vereador requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daqueles enumerados no art. 1º, §1º, da Resolução nº 22.610 do TSE, ou seja, sem justa causa, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

- Pedido julgado procedente.

Petição nº. 737-13.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Bertolínia-PI (28ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, rel. designado para lavrar o Acórdão: Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 23.4.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINAR. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- As decisões judiciais devem vir acompanhadas dos fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do magistrado, sob pena de violação ao que dispõe a Constituição Federal.

Prestação de Contas nº. 19-09.2008.6.18.0004, Classe 25, Origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral - Parnaíba), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 23.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS QUE ESTIVER FIGURANDO COMO O PRIMEIRO DA LISTA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO CARACTERIZADAS. POSTERIOR RENOVAÇÃO COM COMPOSIÇÃO DIVERSA DA DESEJADA PELO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Para a configuração de grave discriminação pessoal, a jurisprudência exige a presença de conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido, o que não restou demonstrado na hipótese aqui versada.

- Tratando-se de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária, a vaga é do 1º suplente do partido.

- Pedido julgado procedente, devendo ser comunicada a decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê posse ao suplente do Partido que estiver figurando como 1º da lista.

Petição nº. 690-39.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral - Luzilândia), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 23.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SUPLENTE. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS QUE ESTIVER FIGURANDO COMO O PRIMEIRO DA LISTA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO SUPLENTE QUE ASSUMIRIA A VAGA EM CASO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº. 668-78.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Cocal de Telha-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 23.4.2012.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR O FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE NO PARTIDO DE ORIGEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL CONTRA A REQUERIDA. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

Petição nº. 667-93.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Madeiro-PI (27ª Zona Eleitoral - Luzilândia), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, rel. designado para lavrar o acórdão, Desembargador José Ribamar Oliveira, em 23.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR O FEITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO PROGRESSISTA – PP QUE ESTIVER FIGURANDO COMO O PRIMEIRO DA LISTA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR O FEITO. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº. 672-18.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Joca Marques-PI (27ª Zona Eleitoral - Luzilândia), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 23.4.2012.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E À JUSTIÇA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DE AMBAS. AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPROVIMENTO.

Quem se filia a outra agremiação partidária deve fazer comunicação ao Partido Político e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva Zona antes do envio das listas a que se refere o art. 19, da Lei nº 9.096/95, sob pena de caracterizar duplicidade de filiação.

Não tendo o eleitor comprovado a comunicação de desfiliação à agremiação partidária e nem à Justiça Eleitoral, e tendo se filiado a outro partido político, caracterizada está a duplicidade, ensejando a nulidade de ambas as filiações.

Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº. 92-25.2011.6.18.0020, Classe 30, Origem: Pedro Laurentino-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira. Voto de Qualidade quanto à preliminar de nulidade da sentença em virtude de ausência de citação: Presidente, Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em 23.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB QUE ESTIVER FIGURANDO COMO O PRIMEIRO DA LISTA.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Vereador. Justa causa para a desfiliação não-caracterizada. Procedência do pedido.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

- Comprovada a desfiliação partidária do vereador requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daqueles enumerados no art. 1º, §1º, da Resolução nº 22.610 do TSE, ou seja, sem justa causa, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

- Pedido julgado procedente.

Petição nº. 729-36.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Marcos Parente-PI (87ª Zona Eleitoral, rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, rel. designado para lavrar o acórdão, Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 24.4.2012.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO ANUAL DE 2008. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. IMPROVIMENTO. FALHAS, ANALISADAS EM CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 8 (OITO) MESES.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DO EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

– Desaprova-se prestação de contas partidárias quando verificadas irregularidades que, examinadas em conjunto, comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

– Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas nº. 52689-60.2009.6.18.0000, Classe 25, Origem: São Lourenço do Piauí-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 24.4.2012.

Decisões proferidas no mesmo sentido: *Prestação de Contas nº. 52685-23.2009.6.18.0000, Classe 25, Origem: Coronel José Dias-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 24.4.2012; Prestação de Contas nº. 791-76.2011.6.18.0000, Classe 25, Origem: Coronel José Dias-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 24.4.2012.*

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB QUE ESTIVER FIGURANDO COMO O PRIMEIRO DA LISTA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. LETIGIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PELOS REQUERIDOS. REVELIA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL.

– Nos processos de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária de Vereador, a competência para atuar nos feitos dessa natureza é concorrente, podendo ser de qualquer dos diretórios do partido, seja nacional, regional ou municipal, a teor do disposto no art. 11 da Lei dos Partidos Políticos. Preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Regional afastada.

– Ante a ausência de apresentação de defesa pelos requeridos, aplicam-se os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

– Tendo os requeridos sido devidamente citados para o procedimento especial de decretação de perda de cargo eletivo e diante da inércia destes, apesar de advertidos dos efeitos da revelia, forçoso reconhecer a veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público Eleitoral, dentre os

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

quais o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, a ausência de justa causa para a desfiliação do Vereador requerido.

– O ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido é dos demandados, conforme inteligência do art. 8º da citada Resolução.

– Infidelidade partidária caracterizada.

– Procedência do pedido.

Petição nº. 766-63.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Bom Princípio do Piauí-PI (33ª Zona Eleitoral - Buriti dos Lopes), rel. Juiz Valter Ferreira De Alencar Pires Rebelo, em 24.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT QUE ESTIVER FIGURANDO COMO O PRIMEIRO DA LISTA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO SUPLENTE QUE ASSUMIRIA A VAGA EM CASO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº. 662-71.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Alvorada do Gurguéia-PI (59ª Zona Eleitoral - Cristino Castro), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 24.4.2012.

AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO N.º 54117-38. DENÚNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. REQUISITOS DO ART. 357, § 2º, CE, ART. 41, CPP. PRESENÇA.

DENÚNCIA. PREFEITO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 29, X, CF. CRIME CAPITULADO NO ART. 299 DO CE. INDÍCIOS DE AUTORIA. REQUISITOS DOS ARTS. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PREVISTAS NOS ARTIGOS 395 DO CPP E 358 DO CE. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO.

1. É de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral ação penal ajuizada em face de Prefeito, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal.

2. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo, somente, a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração.

3. Considerando que, no caso em análise, a denúncia preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e art. 357, § 2º do CE; que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do CE; que há indícios de autoria; que não estão presentes nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia descritas nos arts. 395 do CPP e 358 do CE, impõe-se seu recebimento.

4. Denúncia que se recebe.

Ação Penal Originária nº. 36-18.2012.6.18.0000, Classe 4, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 24.4.2012.

PETIÇÃO NA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. APREENSÃO EFETUADA NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 023/2011-4-SR/DPF/PI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DINHEIRO. SUPOSTA CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

– Na suposta prática do ilícito de corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral) os bens envolvidos não integram o tipo penal, nem constituem produto ou instrumento do crime, razão pela qual podem ser restituídos ao seu proprietário.

Petição nº. 119-76.2012.6.18.0000, Classe 24, Origem: Picos-PI (62ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 30.4.2012.

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ILICITUDE DA PROVA (GRAVAÇÃO AMBIENTAL). NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. RECEBIMENTO. EM RELAÇÃO A TODOS OS DENUNCIADOS. REQUISITOS DO ART. 357, § 2º, CE, ART. 41, CPP. PRESENÇA.

DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO.

– Não estando presentes qualquer das causas de rejeição da denúncia delineadas no art. 358 do Código Eleitoral, deve-se rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia.

– Por demandar profundo exame de provas, o que se mostra incompatível com o juízo de deliberação exercido por ocasião do recebimento da denúncia, não se conhece da preliminar de ilicitude de prova.

– Atendidos os requisitos exigidos no art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, há de ser recebida a denúncia instaurada por suposta prática de crime eleitoral.

Ação Penal Originária nº. 39-70.2012.6.18.0000, Classe 4, Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral - Itaueira), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 30.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE POSSE. SUPLENTE. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS QUE ESTIVER FIGURANDO COMO O PRIMEIRO DA LISTA.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DO SUPLENTE QUE ASSUMIRIA A VAGA EM CASO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. ALEGATIVAS DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº. 712-97.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Jatobá do Piauí-PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior), rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 30.4.2012.

PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PROCEDÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE POSSE. PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO, QUE AINDA PERMANEÇA FILIADO AO PARTIDO PELO QUAL FOI ELEITO.

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Vereador. Ausência de diretório. Posterior renovação com composição diversa e sem a indicação do demandado. Justa causa para a desfiliação não-caracterizada. Procedência do pedido.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

- A alegação de irregularidade do órgão partidário local não é motivo suficiente para justificar a desfiliação.
- A não indicação do mandatário para fazer parte da nova comissão provisória não consubstancia, por si só, ato discriminatório.
- Comprovada a desfiliação partidária do vereador requerido e sua filiação à agremiação partidária indicada como litisconsorte necessário, por motivos de ordem pessoal e dissidentes daqueles enumerados no art. 1º, §1º, da Resolução nº 22.610 do TSE, ou seja, sem justa causa, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.
- Em não havendo suplente do partido, mas existindo suplente da coligação pela qual fora eleito o vereador declarado infiel, deve assumir a vaga o 1º suplente da coligação que ainda permaneça filiado ao partido pelo qual se elegeu.
- Pedido julgado procedente.

Petição nº. 720-74.2011.6.18.0000, Classe 24, Origem: Coivaras-PI (32ª Zona Eleitoral - Altos), rel Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 30.4.2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. 1º TURNO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. SENADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PEDIDO DE RELATIVIZAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 22, V, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. TESTEMUNHA. COMPARECIMENTO. AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEVER DA PARTE. INDEFERIDO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

Nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a decisão atacada, uma vez que o pedido em questão não tem base legal para seu deferimento, haja vista que é ônus da parte que arrola testemunhas levá-las à audiência de instrução, no dia e hora designados pelo Juiz que preside o feito ou o designado para fazê-lo, as quais comparecerão independentemente de intimação, nos exatos termos do art. 22, inciso V, da LC nº 64/90.

Agravo Regimental na Representação nº. 4686-79.2010.6.18.0000, Classe 42, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Jorge da Costa Veloso, em 30.4.2012.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA MÍDIA ACOSTADA AOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Agravo Regimental na Petição nº. 727-66.2011.618.0000, Classe 24, rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, em 30.4.2012.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSOS. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS. MÍDIA. DETERMINAÇÃO. DEGRAVAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM.

Levou-se ao conhecimento da Corte que depoimentos tomados em processos de infidelidade partidária estão sendo acostados aos autos em mídia, sem a devida degravação.

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, determinar a degravação dos depoimentos a ser feita no

Juízo em que foram tomados.

Questão de Ordem proposta pelo Juiz Federal Sandro Helano Soares Santiago, julgada em 16.4.2012.

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSOS. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DECISÕES. CORTE. EFICÁCIA. INEPOSIÇÃO. EMBARGOS DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO. IMEDIATA. PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO. COMUNICAÇÃO. OFÍCIO. CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM.

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, que as decisões desta Corte que declaram a perda do cargo eletivo por infidelidade partidária, devem ser **executadas imediatamente** após a publicação do respectivo acórdão, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Órgão Legislativo competente para que empossa no prazo de 10 (dez) dias o suplente, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007, independentemente do julgamento de Embargos de Declaração interpostos.

Questão de Ordem proposta pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, julgada em 16.4.2012.

JUÍZES ELEITORAIS. FÉRIAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10 DE JUNHO A 02 DE NOVEMBRO DE 2012. FEITOS ELEITORAIS. PRIORIDADE. SUSPENSÃO. NECESSIDADE.

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do despacho proferido por sua Excelência o Presidente e em consonância com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, determinar seja oficiado o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no sentido de suspender eventuais promoções e remoções dos magistrados que estejam a exercer funções eleitorais, medida que se afigura de vital importância para impedir, na prática, a ineficácia da providência a ser tomada por este Tribunal Regional Eleitoral.

Matéria Administrativa – Ofício nº 347/2012-CRE-PI (PAD nº 013635/2012), do Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador José Ribamar Oliveira, rel. Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, julgada em 16.4.2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. DEFERIMENTO.

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03 E DO PROVIMENTO CRE/PI N. 08/2010. DEFERIMENTO DO PLEITO.

Processo Administrativo nº. 17-12.2012.6.18.0000, Classe 26, Origem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), rel. Desembargador José Ribamar Oliveira, em 30.4.2012.

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROVIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA LOTAÇÃO PROVISÓRIA EM TERESINA. REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS ANUAIS. FINALIDADE DE CONSTATAÇÃO DA PERMANÊNCIA DA CONDIÇÃO. SUJEIÇÃO.

Processo Administrativo. Recurso. Pedido de Remoção. Art. 36, inc. III, b, da Lei n.º 8.112/90. Arts. 5.º e 16 da Res. TSE n.º 23.092/2009. Provimento.

- O Laudo Médico Pericial lavrado por Junta Médica Oficial em pedido de remoção por motivo de saúde de servidor consubstancia-se em peça capitulada por duas manifestações básicas: uma em que a mesma se posiciona acerca da existência da enfermidade, retratando parecer técnico

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

soberano frente aos demais setores consultivos, e outra, em que conclui pela necessidade da mudança pretendida, quando assume caráter de mero parecer, não vinculante, portanto.

- O julgamento de Corte Judiciária, posto que ancorada no princípio da livre apreciação das provas, desde que devidamente fundamentada, detém legitimidade para desconsiderar o resultado de eventual prova técnica produzida.

- Conforme preceitua o art. 36, inciso III, "b", da Lei n.º 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial.

- O cotejo entre a referida lei e a Res. TSE n.º 23.092/2009, que trata de remoções por motivo médico no âmbito da Justiça Eleitoral, permite concluir que para o deferimento de tais remoções apenas se exige que a junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o servidor precisa ser tratado.

- Recurso a que se dá provimento.

Processo Administrativo nº. 11-05.2012.6.18.0000, Classe 26, Origem: Teresina-PI, rel. Juiz Sandro Helano Soares Santiago, em 30.4.2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS INSERVÍVEIS À JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. ATENDIMENTO DOS PRAZOS DE CONSERVAÇÃO LEGALMENTE FIXADOS. DESFAZIMENTO MECÂNICO OU POR OUTRO MEIO COMPATÍVEL. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO PARCIAL.

– Constata-se que foram observadas as exigências legais pertinentes à matéria, contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

– O processo de descarte ou desfazimento dos documentos eleitorais habilitados será feito por destruição mecânica ou outro meio adequado, e destinado tal produto às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV, do art. 3º, do Decreto nº 5.940/2006.

– Pedido deferido em parte.

Processo Administrativo nº. 14-30.2011.6.18.0085, Classe 26, Origem: Joaquim Pires-PI (85ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 30.4.2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. DEFERIMENTO.

MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. ATENDIMENTO DOS PRAZOS DE CONSERVAÇÃO LEGALMENTE FIXADOS. DESFAZIMENTO MECÂNICO OU POR OUTRO MEIO COMPATÍVEL. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO.

– Constata-se que foram observadas as exigências legais pertinentes à matéria, contidas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

– O processo de descarte ou desfazimento dos documentos eleitorais habilitados será feito por destruição mecânica ou outro meio adequado, e destinado tal produto às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV, do art. 3º, do Decreto nº 5.940/2006.

– Pedido deferido.

Processo Administrativo nº. 655-79.2011.6.18.0000, Classe 26, Origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), rel. Juiz Manoel de Sousa Dourado, em 30.4.2012.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

PLANO DE OBRAS DO TRE-PI. EXERCÍCIOS 2012-2013. APROVAÇÃO. ART. 1º, § 1º, RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 228/2011. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO TSE.

Processo Administrativo Digital n.º 745/2012, Origem: Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, rel. Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em 30.4.2012.

DESIGNAÇÃO DA JUNTA ELEITORAL PARA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DA 13ª ZONA ELEITORAL – CORONEL JOSÉ DIAS/PI. PLEITO. REALIZAÇÃO DIA 6/5/2012. RELAÇÃO DE MEMBROS. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO ATO.

Processo n.º. 03/2012 (SADP n.º. 5.946/2012), Assessoria da Presidência, rel.: Desembargador Haroldo Oliveira Rehem, em 30.4.2012.

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS*								
ABRIL - Período: 01/04/2012 a 30/04/2012								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Pleno	0	31	0	1	2	0	34
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Pleno	0	1	10	1	1	0	13
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Pleno	0	0	14	3	1	0	18
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Pleno	0	0	4	0	0	0	4
DR. MANOEL DE SOUSA DOURADO	Pleno	0	3	9	1	2	0	15
DR. JORGE DA COSTA VELOSO	Pleno	0	1	15	3	0	0	19
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Pleno	0	0	5	1	0	0	6
TOTAL	Pleno	0	36	57	10	6	0	109

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

DESTAQUE

A C Ó R D ã O Nº 4492

CONSULTA Nº 44-92.2012.6.18.0000 - CLASSE 10. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: CONSULTA. CARGO. VEREADOR. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REPRESENTANTES OU SUPERINTENDENTES. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. NÍVEL FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, II, 'A', 16, DA LC N. 64/90. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Consulente: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Deputada Estadual

Advogados: Drs. Daniel Carvalho Oliveira, Wildson de Almeida Oliveira Sousa e outros

Relator: Dr. Jorge da Costa Veloso

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. VEREADOR. REPRESENTANTES OU SUPERINTENDENTES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA EM NÍVEL FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, II, "A", ITEM 16 C/C INCISO VII,

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

“A”, DO MESMO ARTIGO DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1 – *É de 6 (seis) meses o prazo para desincompatibilização dos Representantes ou Superintendentes dos órgãos da administração pública direta ou indireta em nível federal no Estado do Piauí para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2012, nos termos do art. 1º, VII, “a”, da LC 64/90.*

2 – *Os cargos de Superintendentes Estaduais dos Ministérios do Governo Federal (administração pública direta) enquadram-se na expressão “e as pessoas que ocupem cargos equivalentes”, prevista no art. 1º, II, “a”, item 16 da Lei Complementar 64/90.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em dissonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 43/45 dos autos, conhecer da consulta, para responder às indagações da Consulente nos seguintes termos: 1 – É de 6 (seis) meses o prazo para desincompatibilização dos Representantes ou Superintendentes dos órgãos da administração pública direta ou indireta em nível federal no Estado do Piauí para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2012, nos termos do art. 1º, VII, “a”, da LC 64/90; 2 – Sim, os cargos de Superintendentes Estaduais dos Ministérios do Governo Federal (administração pública direta) enquadram-se na expressão “e as pessoas que ocupem cargos equivalentes”, prevista no art. 1º, II, “a”, item 16 da Lei Complementar nº 64/90.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2012.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Presidente

DR. JORGE DA COSTA VELOSO

Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JORGE DA COSTA VELOSO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral,

REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, Deputada Estadual do Piauí, formula consulta com fundamento no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“1 – Qual o prazo de desincompatibilização para os Representantes ou Superintendentes dos órgãos da administração pública direta e indireta em Nível Federal no Estado do Piauí que desejam concorrer ao mandato de Vereador nas eleições municipais?

2 – As pessoas que ocupam os cargos de Superintendentes Estaduais dos Ministérios do Governo Federal (administração pública direta) enquadram-se na expressão “e as pessoas que ocupem cargos equivalentes”, prevista no art. 1º, II, “a”, 16 da Lei Complementar 64/90 para os efeitos de desincompatibilização e obediência aos prazos de inelegibilidade eleitoral?”

Por seu turno, a Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação deste Tribunal colacionou decisões do Colendo TSE acerca do tema proposto (fls. 15/41).

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

Instado a se manifestar, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos termos estabelecidos no parecer de fls. 43/45.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ JORGE DA COSTA VELOSO (RELATOR): Senhor Presidente,

Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral: “*compete aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*”.

A consulta, portanto, deve ser conhecida, uma vez que foi formulada por parte legítima (a consulente é Deputada Estadual) e versa sobre matéria eleitoral em tese.

Em resumo, a Consulente indaga:

1 - qual o prazo que deve se afastar o Representante ou Superintendentes dos órgãos da administração pública direta e indireta em nível federal no Estado do Piauí para concorrer ao cargo de vereador?

2 – se os cargos de Superintendentes Estaduais dos Ministérios do Governo Federal (administração pública direta) enquadram-se na expressão “e as pessoas que ocupem cargos equivalentes”, prevista no art. 1º, II, “a”, 16 da Lei Complementar 64/90, para fins de desincompatibilização.

A resposta à consulta exige cautela e exata compreensão da finalidade do instituto da desincompatibilização no processo eleitoral.

Segundo o doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES:

“A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição, que poderiam ficar comprometidos.” (In Direito Eleitoral 5 ed./ José Jairo Gomes. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, pág. 146)

Pois bem, vejamos o prazo de desincompatibilização que a LC 64/90 determina para o cargo de vereador:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Assim, verifica-se que o prazo de desincompatibilização para o cargo de vereador é sempre de seis meses, salvo, é claro, as exceções, aí incluído os servidores públicos ou servidores comissionados, sem vínculo com a administração pública, que não ocupem cargos de direção, assessoramento superior, conforme inteligência do art. 1º, II, alínea “I”, da LC 64/90.

No caso dos autos, entendo que o Representante ou Superintendentes dos órgãos da administração pública direta e indireta em nível federal no Estado do Piauí para concorrer ao cargo de vereador deve se afastar do cargo que ocupa no prazo previsto no art.1º, VII, alínea “a”, da LC 64/90, ou seja, 6 (seis) meses antes do pleito.

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

É inegável, por exemplo, que os cargos de Superintendente do INSS, do IBAMA, do INCRA, do Banco do Brasil, que muitas vezes têm seus ocupantes nomeados pelo próprio Presidente da República, possuem maior influência e destaque nos meios de comunicações, do que o simples servidor público.

Daí porque entendo que os Representantes ou Superintendentes dos órgãos da administração pública direta e indireta em nível federal no Estado do Piauí não se enquadram na categoria de servidores públicos, para fins de desincompatibilização (art. 1º, II, alínea “I”, mas, sim, enquadram-se na expressão “e as pessoas que ocupem cargos equivalentes”, prevista no art. 1º, II, “a”, item 16 da Lei Complementar 64/90, senão vejamos:

Art. 1º São inelegíveis :

II – para Presidente e Vice-Presidente:

a) até seis meses depois de afastados definitivamente dos seus cargos e funções:

(...)

16. Os Secretários- Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.

Segundo o doutrinador Pedro Henrique Távora Niess:

“Essa equivalência será avaliada de acordo com a apreciação das prerrogativas reconhecidas aos ocupantes de tais cargos, do grau de participação nas decisões relativas à sua área específica, do seu posicionamento na escala hierárquica dos cargos, sem desprezo a outros sinais que a casuística requeira, tudo em confronto com os cargos de secretário mencionados, que servirão de paradigmas.

E conclui, o professor:

“O que busca a lei é que não se aproveitem tais pessoas dos cargos ou funções que exercem em benefício da própria candidatura e em eventual detrimento da candidatura de concorrentes não bafejados pela mesma sorte.” (In Direitos Políticos – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais, 2ª ed. Revista e atualizada – Bauru, SP: Edipro:2000, pág. 161)

Nesse sentido, colaciono algumas ementas de decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nas quais fixa o prazo de afastamento em 6 (seis) meses para ocupantes de cargos de direção para concorrerem à câmara municipal:

RECURSO ORDINÁRIO nº 1058/SE, de 20/09/2006, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. SUPERINTENDENTE-GERAL DE PORTOS E TERMINAIS HIDROVIÁRIOS (SUPORTOS). CARGO OPERACIONAL. ART. 1º, III, b, 3, C.C. VI DA LC Nº. 64/90. NEGADO PROVIMENTO.

- Caracterizada a condição de diretor de órgão estadual do candidato e evidenciada a desincompatibilização extemporânea.

- Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito (item 3 da alínea b do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº. 64/90).

- Negado provimento.

RESPE nº. 10656/BA, de 24/09/1992, Rel. Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

AO SERVIDOR PÚBLICO, CUJO CARGO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1, II, "A", 16, LC N. 64/90, IMPÕE-SE, PARA

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano I – Nº 04 • Teresina, 1 a 30 de Abril de 2012

CONCORRER A VEREADOR, A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO, NÃO LHE BASTANDO O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO HÁ TRÊS MESES DAS ELEIÇÕES, EXIGIDO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM GERAL, QUANDO NAO SEJAM INELEGÍVEIS A OUTRO TÍTULO.

Com esses fundamentos, VOTO pela resposta às indagações da Consulente nos seguintes termos:

1 – É de 6 (seis) meses o prazo para desincompatibilização dos Representantes ou Superintendentes dos órgãos da administração pública direta ou indireta em nível federal no Estado do Piauí para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2012, nos termos do art. 1º, VII, “a”, da LC 64/90.

2 – Sim, os cargos de Superintendentes Estaduais dos Ministérios do Governo Federal (administração pública direta) enquadram-se na expressão “*e as pessoas que ocupem cargos equivalentes*”, prevista no art. 1º, II, “a”, item 16 da Lei Complementar 64/90.

É COMO VOTO, SENHOR PRESIDENTE.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, contém a compilação das ementas oficiais de decisões do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>